



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2018
(Dos senhores Jorginho Mello, Otávio Leite, Carlos Melles, Vitor Lipp e Helder Salomão)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e dispositivos das Leis nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1996, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao Regime Tributário Específico, diferenciado e favorecido, a ser



dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento ao disposto nos arts. 146, III, “d” e 179 da Constituição Federal, especialmente no que se refere:

.....

§ 8º O tratamento diferenciado e favorecido de que trata esta lei, mesmo que se refira a matéria tributária, financeira ou creditícia, não se caracteriza como renúncia fiscal, nos termos do art.14, § 3º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000. ” (NR)

“Art. 3º.

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais); e

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais).

.....

§ 4º.....

.....

II – (revogado)

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste



artigo, salvo se as empresas atuarem em ramos de atividade econômica (CNAE) diferentes.

IV – (revogado)

.....

VI – (revogado)

VII – (revogado)

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar, salvo as ESC, de que tratam os artigos 63-F a 63-J desta Lei Complementar.

.....

§ 22. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas, com situação regular na Previdência Social e nos Municípios que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º, quanto ao tratamento jurídico diferenciado a que se refere os arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar.

“Art. 4º

.....

§ 3º - B. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura



familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

.....” (NR)

“Art. 7º. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 1º.

.....

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, caracterizando o uso misto, na hipótese em que a atividade seja de baixo risco e não gere grande circulação de pessoas.

III – instaladas sob a forma de coworking ou espaços compartilhados.

§ 2º. Para os fins desta lei considera-se:

I - coworking um modelo de trabalho que se baseia no compartilhamento de espaço e recursos de escritório, reunindo pessoas que trabalham não necessariamente para a mesma empresa ou na mesma área de atuação, podendo inclusive reunir entre os seus usuários os profissionais liberais, empreendedores e usuários independentes.

II – espaços compartilhados, os escritórios compartilhados, escritórios virtuais, coworkings, business centers, centros médicos, e todos os outros empreendimentos que estão legalmente autorizados a sediar múltiplas empresas em um mesmo espaço. ” (NR)



Art. 11-A. Os produtos da agroindústria artesanal, assim definidos no Decreto n.º 5.741, de 30 de março de 2006, uma vez licenciados por órgãos estaduais, distritais ou municipais poderão ser comercializados em todo o território nacional.

§ 1º. Ao exercer a fiscalização dos produtos agroindustriais, o poder público deverá se limitar a análise das condições do produto objeto da fiscalização e não dos procedimentos e processos de fabricação.

§ 2º. Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão credenciar entidades da sociedade civil, com responsáveis técnicos devidamente habilitados, para efetuar o licenciamento dos produtos da agroindústria artesanal previstos no caput.

§ 3º. Os responsáveis técnicos previstos no parágrafo anterior poderão ser:

I – Profissionais voluntários habilitados na área;

II – Profissionais habilitados de órgãos governamentais e não governamentais, exceto agentes de fiscalização sanitária.

§ 4º Fica autorizado o Poder Público, incentivar, fomentar, celebrar, intervir e coordenar, a formação de consórcios para licenciamento de atividade econômica, exercidas em área rural ou urbana, de produtos da agroindústria artesanal e de pequeno porte, na forma de regulamento do CGSN.

I – Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

II - O consórcio poderá ser formado entre:



a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei;

b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres.

III – Aplicar-se-á subsidiariamente ao inciso II do § 4º do Artigo 11-A, as disposições da Lei 11.107/2005, naquilo que couber.

“Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que integra o regime geral tributário, inclusive para fins de contabilidade pública.” (NR)

“Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados, bem como o ganho de capital auferido pelos investidores-anjo e investidores das plataformas eletrônicas de que trata a Instrução Normativa CVM nº 588, de 2017.

.....”(NR)

“Art. 16.

.....

§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, para:



I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, inclusive tributários, previdenciários e trabalhistas;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

IV – encaminhar para a administração tributária, previdenciária e trabalhista quaisquer tipos de documentos digitalizados.

.....” (NR)

“Art. 17.....

.....

II – que tenha administrador domiciliado no exterior, aplicando-se ao sócio ou investidor residente no exterior, as normas do Banco Central relativas às remessas internacionais;

.....

VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou em qualquer outra modalidade, quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes, trabalhadores ou turistas, sem qualquer limitação territorial, inclusive o de uso profissional dos guias de turismo;

.....” (NR)

“Art. 18.....



.....

§ 5º-B.....

.....

XXII – Serviços de Imunização e Controle de Pragas Urbanas (dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, descupinização, desratização, pulverização e congêneres).

.....” (NR)

“Art. 18-A

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º

.....

V – o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo



Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 60,00 (sessenta reais), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

.....

§ 4º

I - cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI desta Lei Complementar, salvo as atividades de tradução, revisão e interpretação de textos, ou autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN;

.....

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista, de criação amadora de passeiriformes licenciados pelo IBAMA, de corretagem de imóveis e de Técnicos Cinematográficos e de Audiovisual.

.....



§ 4º - C. No caso de MEI, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo poderá ser efetuada por meio de contrato firmado com assinatura autografada, sem prévia autorização do CGSN, para a emissão de boletos de cobrança, desde que os sindicatos e associações interessadas forneçam às instituições financeiras cópia dos respectivos contratos.” (NR)

“Art.19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

.....

§ 5º. Os produtos ou as mercadorias sujeitos à substituição tributária, adquiridos por microempresa ou empresa de pequeno porte enquadrada no Simples Nacional, terão incidência do ICMS à alíquota de 3,95% (três inteiros e noventa e cinco centésimos por cento). ” (NR)

“Art. 21.:

.....

§ 3º - A. Fica automaticamente diferido em 60 (sessenta) dias e parcelado em 3 (três) prestações mensais iguais e consecutivas, corrigidas pela Taxa Selic, o pagamento dos tributos relativos ao SIMPLES NACIONAL, sempre que os Municípios ou o Distrito Federal declararem situação de emergência.

§ 3º -B. Fica automaticamente diferido em 120 (cento e vinte) dias e parcelado em 6 (seis) prestações mensais iguais e



consecutivas, corrigidas pela Taxa Selic, o pagamento dos tributos relativos ao SIMPLES NACIONAL, sempre que os Municípios ou o Distrito Federal declararem situação de calamidade pública.

.....” (NR)

Art. 21 – D. Fica criado o Programa de Adimplência Premiada Tributária (PAT), no âmbito desta Lei Complementar, que consiste no direito de acesso a linhas de crédito subsidiadas, com base na TJLP e com validade de 4 anos, para as micro e pequenas empresas que não atrasarem o recolhimento do Simples Nacional durante três anos consecutivos.

“art. 30

.....

§ 3º.

.....

III – (revogado)

IV – (revogado)

.....” (NR)

Seção XIV

Do Tratamento Tributário Especial da Rede Federativa de Fomento

Art. 41 – A. Com o objetivo de incentivar e fomentar as atividades das micro e pequenas empresas de que trata esta Lei Complementar, fica facultada aos integrantes da Rede Federativa de Fomento a destinação de até 25% (vinte e cinco por cento) dos valores



apurados do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) para aplicação em operações de crédito a serem concedidas às micro e pequenas empresas.

Art. 41 – B. Os integrantes da Rede Federativa de Fomento poderão optar pela suspensão da exigência da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins apuradas sobre as receitas decorrentes de operações de financiamento contratadas com as micro e pequenas empresas.

§ 1º. Os integrantes da Rede Federativa de Fomento que optarem pela suspensão das Contribuições para o Pis/Pasep e Cofins deverão segregar em seus registros contábeis as receitas decorrentes das operações mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º. A suspensão de que trata o caput converter-se-á em alíquota zero (0%) desde que tais receitas sejam aplicadas em novas operações de financiamento contratadas com micro ou pequenas empresas dentro do prazo de até 3 (três) anos, contados da data da suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais.

§ 3º. A não observância do disposto no § 2º deste artigo acarretará o cancelamento da suspensão, ficando o integrante da Rede Federativa de Fomento obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador do tributo.

Art. 49 – C. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional são isentas do pagamento de valores, taxas, emolumentos ou remunerações para fins de obtenção de anuências de exportação.

Art. 49 - D. O Poder Executivo deverá implementar no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX,



estatísticas detalhadas a respeito da participação das micro e pequenas empresas no comércio exterior brasileiro.

Art. 49 - E. O disposto no caput do art. 24 desta Lei Complementar, não veda a utilização do regime aduaneiro especial do drawback, de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

Art. 49 - F. Compete ao Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa (Sebrae) a execução de políticas de promoção as exportações de micro e pequenas empresas, assim definidas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em cooperação com instituições parceiras, inclusive ações para promoção de investimentos.

§ 1º Na promoção das ações de que trata este artigo, o Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa (Sebrae) deverá dar atenção especial às ações estratégicas que promovam a inserção competitiva das micro e pequenas empresas brasileiras na atração de investimentos e a geração de empregos.

§ 2º O Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa (Sebrae) atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na capacitação, negociação e treinamento para fins de exportação.

“Art. 56.

.....

§ 2º

.....

X – para fins de exportação, poderá se constituir sob a forma de consórcio e operar através de central de negócios, na forma do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.



.....” (NR)

CAPÍTULO IX

SISTEMA NACIONAL DE FOMENTO

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO (NR)

Art. 57- A. Em cumprimento ao art. 179 da Constituição Federal, fica criado o Sistema Nacional de Fomento (SNF) para as micro e pequenas empresas (MPE), optantes pelo Simples Nacional, coordenado pelo BNDES, que funcionará como agente operador e fonte de recursos para empréstimos diretos, securitização, garantia de crédito e também para a eventual aquisição de participação em micro e pequenas empresas (MPE).

§ 1º. O SNF será composto pelas seguintes instituições:

- I – bancos públicos federais e regionais;
- II – bancos de desenvolvimento estaduais ou distrital;
- III – bancos cooperativos, confederações e cooperativas de crédito;
- IV – bancos públicos comerciais estaduais com carteira de desenvolvimento;
- V – agências de fomento, inclusive as municipais ou distrital, que se reportarão aos órgãos estaduais ou distrital de desenvolvimento;
- VI – FINEP;
- VII – SEBRAE;



VIII – Sociedades de Crédito às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SCMEPP);

IX – Empresas Simples de Crédito (ESC).

§ 2º. As instituições que compõem o SNF oferecerão linhas de crédito e garantias específicas para as micro e pequenas empresas vinculadas à reciprocidade social, devendo o montante disponível e suas condições de acesso constar dos respectivos orçamentos e serem amplamente divulgados.

§ 3º. No âmbito do SNF fica instituída a Rede Federativa de Fomento, que será composta pelo BNDES, pelas Instituições Financeiras de Desenvolvimento (IFD) criadas e controladas pelos Estados ou pelo Distrito Federal, pelas Instituições Financeiras de Caráter Regional e também por eventuais Agências Municipais ou Distrital de fomento.

§ 4º. Para os fins do disposto no § 2º, deverão ser entendidas como IFDs estaduais ou distrital os bancos de desenvolvimento regulamentados pela Resolução Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 394, de 3 de novembro de 1976 e as Agências de Fomento regulamentadas pela Resolução CMN nº 2.828, de 30 de março de 2001.

§ 5º. O CMN regulamentará o percentual mínimo de direcionamento dos recursos, inclusive no tocante aos recursos de que trata a alínea b do inciso III do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 57- B. A Rede Federativa de Fomento deverá ter operação conjunta com os demais bancos oficiais, bancos regionais, bancos comerciais, cooperativas de crédito, Sociedades de Crédito à Micro e Pequena Empresa e Empresas Simples de Crédito, que formarão a Rede Federativa de Fomento.



Art. 57 – C. Constituem recursos do Sistema Nacional de Fomento:

I – receitas orçamentárias para equalização de taxas de juros;

II – receitas próprias, em especial do retorno de empréstimos efetuados;

III – receitas oriundas de captação no mercado financeiro nacional e internacional,

IV – receitas oriundas dos Fundos Constitucionais FCO, FNE e FNO.

§ 1º. As operações financeiras de que trata o inciso III deste artigo ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Art. 57- D. – A estabilidade financeira do Sistema será assegurada através da instituição de um mecanismo de avaliação de risco de crédito das micro e pequenas empresas e dos seus ambientes respectivos de atuação, sob a responsabilidade do BNDES, que para isso, poderá firmar convênio com o SEBRAE ou com outras instituições públicas e privadas, cuja utilização será incentivada com a finalidade de ampliar o acesso e reduzir o custo do crédito ao tomador.

Art. 57- E. Ficam autorizadas as empresas de fomento comercial e securitizadoras de créditos empresariais a atuarem como agentes repassadores de recursos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico – BNDES, para operações realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 57 – F. O SNF tem as seguintes metas de desempenho:



I – gerar um posto de trabalho para cada R\$ 10.000,00 investido:

II – gerar um milhão de novos empreendimentos por ano;

III – gerar um milhão de novos empregos por ano;

IV – investir, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 em MPE por ano;

V – inadimplência de, no máximo, 5% (cinco por cento).

VI – garantir o crédito de até 50 % dos valores financiados.

VII – reduzir a taxa de mortalidade de MPE nos primeiros cinco anos de atividade, de acordo com uma tabela progressiva a ser elaborada pelo SEBRAE;

VIII – reduzir a taxa de juros efetiva anual média cobrada das MPE para 40% ao ano, no prazo de um ano, a partir da data da entrada em vigor desta lei complementar;

IX – quantificar o gasto público efetivo com o programa, especificando os montantes de renúncias fiscais com benefícios tributários, financeiros e creditícios.

Parágrafo Único. Cabe ao Conselho Superior do SNF fazer uma avaliação anual do desempenho do programa e da eficiência dos recursos públicos alocados, aferindo, objetivamente, de acordo com os critérios acima elencados, a relação custo-benefício para o país.

Art. 57 - G. No mínimo, 2 % (dois por cento) dos recursos do SNF deverão ser destinados, obrigatoriamente, ao financiamento de projetos de empreendedores que sejam pessoas com deficiência, bem como em projetos desenvolvidos por instituições que atuam na causa das pessoas



com deficiência, inclusive para atividade produtiva empreendedora dos seus responsáveis legais e acompanhantes.

“Art. 58.....

.....

§ 2º. As linhas de crédito específicas previstas no caput deste artigo devem estar disponíveis, com tratamento simplificado e ágil, e com divulgação ampla das respectivas condições e exigências, observadas as seguintes condições:

I – concessão de aval pelo sócio pessoa física para a pessoa jurídica;

II – prazo máximo de 12 meses;

III – valor de, no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV – taxa de juros com valor máximo vinculado ao da taxa anual da SELIC.

.....

§ 11. Fica o BNDES autorizado a criar e disponibilizar para as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional de que trata esta Lei Complementar, linha de crédito específica e subsidiada, para a aquisição de parte ou da integralidade do capital social de outras micro e pequenas empresas do Simples Nacional, do mesmo ramo de atividade (CNAE), que tenham o pedido de recuperação judicial deferido, observada a obrigatoriedade de manutenção dos postos de trabalho por, no mínimo, um ano, contados da data da disponibilização da linha de crédito.” (NR)



Art. 58 – A. Na contratação de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional, as instituições que compõem o SNF poderão dispensar:

I – a apresentação de certidão de quitação de entrega da relação anual de empregados, prevista no art. 362 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – a contratação de seguro em relação aos bens dados em garantia.

Art. 58 - B. As renegociações das operações de crédito celebradas com microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional independem da apresentação de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórios da quitação com o FGTS e de quaisquer tributos federais.

Art. 58 - C. Com o objetivo de atender a previsão constante do art.14 da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, fica a União autorizada a conceder subvenções econômicas às empresas do Sistema BNDES, sob a modalidade de equalização da taxa de juros e/ou bônus de adimplência em operações de crédito, com fonte de recursos do Sistema BNDES, contratadas com microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º. A equalização da taxa de juros de que trata este artigo corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de financiamento, acrescido da remuneração do Sistema BNDES e, se houver, das instituições financeiras por ele credenciadas repassadoras dos recursos.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional (CMN) estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao



Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

§ 3º. O bônus de adimplência de que trata o caput poderá ser concedido das seguintes formas, sem prejuízo da inclusão de novas formas de bonificação, a critério do Conselho Superior do SNF, de que trata o art. 58 – D desta Lei Complementar:

I – concessão de uma dedução com valor fixo sobre o saldo devedor do financiamento da micro ou pequena empresa quando as parcelas correspondentes forem liquidadas até a data do vencimento original;

II – concessão de um desconto na parcela de juros do financiamento quando a respectiva prestação for liquidada pela micro ou pequena empresa até a data do vencimento original;

III – concessão de uma dedução do montante sobre o valor da prestação quando esta for paga pela micro ou pequena empresa até a data do vencimento original.

§ 4º. Fica autorizada, no âmbito do SNF, a criação de um cadastro positivo, para facilitar a avaliação do risco de crédito.

Art. 58 – D. Para fins de organização, planejamento, fixação e avaliação de metas, aprovação de relatórios e implementação de ajustes, fica instituído o Conselho Superior do SNF, integrado por representantes das instituições relacionadas no § 1º do art. 57 – A desta lei, bem como por um representante do CGSN, um do Ministério da Indústria Comércio Exterior e Serviços (MDIC) e outro do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sob a presidência e coordenação do BNDES.



“Art. 59. As instituições referidas no caput do art. 58 desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica, observando-se a exigência de realização de um curso de capacitação com carga horária de no mínimo 10 horas, por parte do interessado, a ser ministrado diretamente pelo SEBRAE ou por instituições conveniadas, para ter acesso às linhas de crédito oferecidas pelo SNF.” (NR)

Art. 60 – D. Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre a rentabilidade dos fundos garantidores destinados às micro e pequenas empresas ou parcela equivalente dos fundos garantidores destinados às micro e pequenas empresas, poderá ser excluído 50% (cinquenta) por cento do montante de lucro auferido.

Art. 60 - E. Nas operações de crédito contratadas com micro e pequenas empresas, assim definidas nesta Lei Complementar, poderá ser excluída do lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL):

I – 50% (cinquenta por cento) da parcela dos juros que excede à remuneração do custo da Taxa de Longo Prazo (TLP), incidente sobre as operações com prazo de reembolso igual ou superior a 2 (dois) anos e menor do que 5 (cinco) anos;

II – 100% (cem por cento) da parcela dos juros que excede à remuneração do custo da Taxa de Longo Prazo (TLP), incidente sobre as operações com prazo de reembolso igual ou superior a 5 (cinco) anos, cujo financiamento for destinado a investimentos.



§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se somente aos juros auferidos em operações de crédito cujos recursos sejam originalmente oriundos de fonte remunerada pela TLP.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se tanto à instituição financeira tomadora dos recursos originalmente remunerados pela TLP, como, se houver, à instituição financeira repassadora desses recursos ao mutuário final contratante da operação de crédito.

§ 3º. A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada ao repasse integral do benefício ao mutuário final na forma de redução da taxa de juros em comparação às operações de crédito da mesma espécie destinadas aos demais mutuários não enquadrados nos termos do caput deste artigo.

Art. 60 – F. Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a estabelecer que até 50% dos depósitos à vista compulsoriamente depositados no Banco Central do Brasil, sem remuneração, poderão ser destinados em investimentos de títulos emitidos pelo BNDES, com prazo mínimo de um ano, remunerados pela variação do IPCA.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput, deverão ser direcionados única e exclusivamente para o financiamento de micro e pequenas empresas de que trata esta Lei Complementar.

Art. 60 – G. Compete ao BNDES, em convênio com o SEBRAE ou com outras instituições públicas ou privadas, a implementação de programa de apoio financeiro destinado ao fortalecimento de programas especializados no aprimoramento da gestão empresarial, tais como incubadoras, aceleradoras e congêneres.

Art. 60 – H. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar em convênio com os bancos regionais de desenvolvimento ou



com o BNDES, programas estaduais, distrital ou municipais de adimplência premiada para estimular o empreendedorismo, garantindo, total ou parcialmente, o pagamento dos juros dos financiamentos voltados para o microcrédito, assim considerados aqueles cujo valor sejam de até R\$ 10.000,00 por CNPJ, desde que os interessados se mantenham adimplentes.

“Art 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, ou sociedade empresária de pequeno porte realizada com dispensa de registro por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo, nos termos da Instrução Normativa CVM nº 588, de 2017, ou regramento que vier a essa substituir ou complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa.

§1º As finalidades de fomento a inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato de participação, podendo o aporte de capital ser realizado por pessoa física ou jurídica, inclusive estrangeira, denominados investidor – anjo ou investidor, conforme o caso;

§2º Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade empresária de pequeno porte, os valores de capital aportado não integrarão a base de cálculo do faturamento, nos termos da lei.

§3º O investidor-anjo e o investidor, enquanto não participante do capital social da Companhia, não poderá:

I - exercer a administração ou controle da empresa;



II - ser responsabilizado por quaisquer dívidas contraídas pela empresa, não se aplicando a ele o art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - responder pela insolvência da empresa, recuperação judicial, extrajudicial ou falência.

§4º São isentos de tributos os aportes e rendimentos periódicos de capital previstos no contrato de participação, exceto se pagos a título de juros sobre capital próprio, nos termos da lei.

§5º O contrato de participação estabelecerá livremente entre as partes:

I - As regras relativas à participação nos lucros;

II - O direito de resgate e o período de seu exercício;

III - A metodologia de aporte e sua remuneração;

IV - O direito à conversão em participação societária;

V - Direitos de preferência.

§ 6º Ao final de cada período, o investidor-anjo e o investidor, farão jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 7º O investidor-anjo e o investidor, somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 da Lei no 10.406, de 10



de janeiro de 2002 – Código Civil, não podendo ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.

.....

§ 10. O Ministério da Fazenda poderá regulamentar a tributação sobre a retirada do capital investido, observado o disposto no art. 14 desta Lei Complementar.

§ 11. A pessoa jurídica que exercer o papel de investidor anjo ou investidor poderá utilizar-se dos benefícios fiscais da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem) e da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática). ” (NR)

“Art.61 - C. Caso os sócios decidam pela venda da empresa, o investidor-anjo e o investidor terão direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares. ” (NR)

“Art. 61 - D. Os fundos de investimento, inclusive estrangeiros, poderão aportar capital como investidores-anjos ou investidores, em microempresas, empresas de pequeno porte e em sociedades empresárias de pequeno porte. ” (NR)

Art. 61 – E. Os recursos financeiros aportados em sociedades enquadradas como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedades empresárias de pequeno porte, atendidas as condições previstas nos arts. 61-A, 61-B, 61-C e 61-D da Lei Complementar 155, de 27 de outubro de 2016, poderão ser compensados de impostos federais devidos pelos investidores.



§ 1º Poderão ser compensados o Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

I - A compensação prevista neste artigo está limitada a cinquenta por cento do valor efetivamente integralizado e não poderá ultrapassar o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por exercício fiscal. ”

Art. 61 – F. Fica criado um banco de dados eletrônico, na forma de um cadastro nacional, a ser regulamentado pelo SEBRAE, contendo os nomes, os telefones, os endereços físicos e eletrônicos, bem como os limites pré-aprovados de investimento e de captação, definidos através de uma avaliação de risco, de todos os interessados em participar do mercado específico das micro e pequenas empresas ou ter acesso aos recursos do SNF, tanto investidores quanto microempreendedores.

§ 1º. O banco de dados de que trata o caput será montado pelo SEBRAE e disponibilizado nos portais do SEBRAE, do EMPREENDEDOR (MEI), nas Plataformas Eletrônicas de Crowdfunding, do BNDES e da REDESIM.

§ 2º. Para entrar no banco de dados de que trata o § 1º, tanto os investidores quanto os microempreendedores deverão ter seus cadastros aprovados pelo SEBRAE, demonstrando a idoneidade e capacidade financeira, no caso dos investidores, e a idoneidade, capacidade financeira e viabilidade econômica do seu projeto no caso dos microempreendedores.

§ 3º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão montar bancos de dados estaduais, distritais e municipais, nos moldes do banco de dados nacional, ou simplesmente disponibilizar em seus portais o cadastro nacional.



§ 4º. O SEBRAE desenvolverá um aplicativo para facilitar a operacionalização do banco de dados de que trata o caput deste artigo.

§ 5º. A aprovação do cadastro pelo SEBRAE permitirá que os investidores e os microempreendedores interessados possam se contactar e realizar diretamente a contratação da operação de crédito, nos moldes da regulamentação específica feita pelo SEBRAE.

“Art. 79-E. A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2017 que durante o ano-calendário de 2017 auferir receita bruta total anual entre R\$ 3.600.000,01 (três milhões, seiscentos mil reais e um centavo) e R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante.” (NR)

Art. 2º. O art. 12 da Lei nº 13.483, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....

VI – operações de financiamento destinadas a microempreendedores Individuais (MEI), microempresas e empresas de pequeno porte.

..... “ (NR)

Art. 3º. O art. 1º - A da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A.



.....

§ 12. O disposto nos §§ 8º e 9º não se aplicam na hipótese do profissional parceiro estar constituído como pessoa jurídica.

Art. 4º. O art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

.....

§ 3º

.....

III – ao tratamento diferenciado e favorecido das micro e pequenas empresas (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. ” (NR)

Art. 5º. A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....

Parágrafo único. Para fins do inciso I do caput, exportações de serviços para o exterior são a prestação de serviços por pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, cujo uso, exploração ou aproveitamento ocorra no exterior, ainda que a entrega dos serviços se verifique no território nacional.

.....



Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

.....

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....”

(NR)

Art. 6º. O art. 3º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

Parágrafo Único. Com o objetivo de atender a previsão constante do art. 14 da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, que trata da manutenção pelo BNDES de linhas incentivadas para as micro e pequenas empresas, a alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, inclusive eventuais alíquotas adicionais, fica reduzida a zero (0%) em operações de crédito com fonte de recursos do Sistema BNDES, contratadas com micro e pequenas empresas, assim definidas por esta Lei Complementar.” (NR)



Art. 7º. O art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.....

.....

II - preverá o parcelamento, cujos valores serão corrigidos pela Taxa de Longo Prazo (TLP), e que poderá ser concedido das seguintes formas:

a) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, para empresas com até 5 funcionários;

b) em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, para empresas com mais de 5 e com até 10 funcionários;

c) em até 90 (noventa) parcelas mensais, iguais e sucessivas, para empresas com mais de 10 e com até 50 funcionários;

d) em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas para empresas com mais de 50 funcionários.

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para empresas com até 10 funcionários e de 360 (trezentos e sessenta) dias para empresas com mais de 10 funcionários, contados da data da distribuição do pedido de recuperação judicial;

.....

Art. 81.

.....



§ 3º. Quando se tratar de Micro e Pequena Empresa, conforme definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a falência da sociedade não se estende a outra sociedade na qual exista relação de parentesco entre os sócios, exceto em caso de influência de um grupo societário na contabilidade do outro, através da transferência de capitais ou patrimônio, independentemente de participação no capital social da sociedade objeto da falência.

§ 4º. A extensão dos efeitos não importa a falência da pessoa física ou jurídica a quem se imputa responsabilidade por obrigações do falido, e será decretada por sentença proferida em ação própria.

§ 5º. A falência decretada às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte possibilitará, a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, com propósito de garantir condições de sobrevivência dos sócios até que os bens sejam leiloados para fins de angariar fundos para pagamento dos credores.

§ 6º. No caso de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte somente poderá ocorrer o pedido de falência no caso de, no mínimo, 5 credores que tenham créditos acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), caso contrário, é obrigatório estabelecer o processo de recuperação judicial da mesma, dispensado a presença de um Administrador Judicial, sendo estabelecido um Consultor para o acompanhamento da empresa.

§ 7º. No caso de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, os efeitos da inabilitação empresarial ocorrerá no período máximo de 5 anos a partir da decretação da falência, independente do andamento do processo falimentar ter sido encerrado na Vara de Falências..” (NR)

Art. 8º. Altera o art. 2º da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 2º. Compete à Apex-Brasil a promoção comercial de exportações, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial, de serviços e tecnológica, devendo destinar pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do seu orçamento para a promoção de exportações de micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....

Art. 9º - A. Fica declarado como de especial interesse para a captação de divisas para o Brasil os agentes econômicos do TURISMO RECEPTIVO, tais como os hotéis, pousadas, hostels, agências de viagem, operadores de turismo e organizadores de eventos.

Parágrafo Único. Fica criado no âmbito da APEX o Programa de Apoio ao Turismo Receptivo (PATR), conferindo aos representantes das instituições que o integram patrocínio para a participação em certames internacionais visando a atração de turistas estrangeiros.” (NR)

Art. 9º. A Lei n 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas do Simples Nacional, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;



.....

Parágrafo Único. No mínimo, 10% (dez por cento) dos orçamentos dos Fundos FNO, FNE e FCO serão destinados, obrigatoriamente, ao fomento do microempreendedorismo do Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 10. O Art. 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

.....

§ 2º. O disposto no § 1º aplica-se também aos mini e pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares, bem como às demais pessoas naturais que exerçam atividade econômica.

§ 3º. A inexistência de registro no Cadin, para fins da dispensa de que trata o § 1º, terá validade de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de consulta a esse cadastro.

Art. 11. O art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

.....

§ 12. Inclui-se entre os dispêndios que trata o inciso I do caput deste artigo, os investimentos realizados em fundos de investimento



cujos regulamentos estabeleçam investimentos exclusivos em empresas inovadoras em bases tecnológicas.” (NR)

Art. 12. Fica alterada a data comemorativa do dia Nacional das Micro e Pequenas Empresas, bem como do Micro Empreendedor Individual – MEI, para o dia 27 de novembro de cada ano.

Art. 13. Ficam revogados os incisos II, IV, VI e VII do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 14 O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 14, exceto o caput e o § 5º do art. 19 e os §§ 3º - A e B do art. 21, que somente produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Sala das Sessões, ____ de maio de 2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

Sala das sessões, em de de 2018.

Brasília, de de 2018.

JORGINHO MELLO
Deputado Federal - PR/SC
Presidente da Frente Parlamentar Mista
Em Defesa das Micro e Pequenas Empresas

Dep. Carlos Melles

Dep. Otavio Leite

Dep. Vitor Lipp

Dep. Helder Salomão

Dep. Hugo Motta



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é resultado das mais diversas discussões que surgiram na comissão especial destinada a dar parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 341 de 2017 de autoria do Deputado Federal Jorginho Mello.

Durante as discussões ocorridas na comissão especial o relator da matéria sentia a necessidade de corrigir importantes itens constantes na lei geral da micro e pequena empresa. Ocorre que o projeto acabou se tornando muito denso e com muitos pontos a serem alterados, e desta forma, os parlamentares decidiram particionar o projeto, deixando um com a Empresa Simples de Crédito e o Inova Simples e outro com os demais itens.

Neste projeto de lei ficaram itens como por exemplo, o fim do subteto do simples nacional, a readequação de tabela dos fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, controle de pragas, a possibilidade do transporte de turismo aderirem ao simples nacional, a adequação as cooperativas de crédito entre outros.

Em relação ao mérito, cabe destacar que a eventual inclusão de dispositivo obrigando a Secretaria da Receita Federal do Brasil a transmitir às Secretarias da Fazenda dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma estabelecida pelo CGSN, os dados das Declarações de Operações com Cartões de Crédito – DECRED, de contribuintes do Simples Nacional, é desnecessária, tendo em vista que a redação atual do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN), já permite isso. Basta os Estados, DF e Municípios fazerem um convênio com a União, representada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que terão acesso a tais dados.

Estes assuntos foram abordados e discutidos em profundidade nesta Comissão Especial que altera o Estatuto da Microempresa. A Comissão Especial já realizou seminários em várias capitais brasileiras com o objetivo de ouvir as partes interessadas e coletar subsídios para o aprimoramento do



texto em tramitação na Câmara dos Deputados. A Comissão realizou também as seguintes Audiências Públicas:

- 1) Febraban, do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a fim de discutir sobre as linhas de crédito para as Microempresas, definidas na Lei Complementar 123/06
- 2) Receita Federal, o SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas, representantes da Anjos do Brasil, da Força Tarefa de Finanças Sociais, da Equity - Associação de Equity Crowdfunding, e do MDIC - Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior para discutir a implementação do dispositivo que trata do investidor anjo, objeto do §2º Art. 61-A da Lei Complementar nº 155/16.
- 3) Receita Federal, do Sebrae Nacional, da Fenacon para discutir a implementação do dispositivo que trata do Fator Emprego, instituído pelo §5ºJ e 5ºK do Art. 18 da Lei Complementar nº 155/16.
- 4) Presidente do Banco Central do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário de Políticas Econômicas e o Presidente do IPEA a fim de discutir e debater o projeto de lei complementar 341 de 2017 e sua importância para as Micros e Pequenas Empresas.
- 5) Seminário nos estados de Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais a fim de discutir e debater o projeto de lei complementar 341 de 2017 e sua importância para as Micros e Pequenas Empresas.
- 6) Fundação Getúlio Vargas FGV, Pontifícia Universidade Católica Rio de Janeiro PUC-RJ, Universidade Federal Fluminense UFF, Universidade Federal do Rio de Janeiro UFRJ.
- 7) Ministério da Ciência e Tecnologia, FINEP, COMICRO CNDL, CNI, CACB, FENACON, CNC, ABRASEL, FENACOR, ANPROTEC e Anjos do Brasil.
- 8) Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, n.º 1719, de 19 de julho de 2017, que dispõe sobre a tributação relacionada às operações de



aporte de capital de que trata o art. 61-A da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Com base nos estudos e debates feitos no âmbito desta Comissão Especial, pretendemos apresentar este projeto de lei corrigindo as seguintes situações:

Descaracterização do Simples Nacional como Renúncia Fiscal

Observe-se que o tratamento diferenciado de que trata o Simples Nacional não se enquadra no conceito de renúncia fiscal, tendo em vista que decorre do próprio texto constitucional (arts. 146, III, “d” e art. 179). Assim, o certo é dispor que se trata de um Regime Tributário Específico que não se caracteriza como renúncia fiscal, acrescentando-se, inclusive, um inciso III ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal para harmonizar os textos das duas leis complementares.

Pessoa Jurídica com sede no exterior no Simples Nacional

Revoga o inciso II do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, para permitir que pessoas jurídicas com sede no exterior ou que seja sua filial, sucursal, agência ou representação no Brasil possa se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado do Simples Nacional.

O objetivo é acabar com as restrições à entrada de capital estrangeiro no mercado específico das MPE do Simples Nacional, ou seja, abrir o mercado de MPE ao capital estrangeiro.

Atualização dos limites para enquadramento no Simples Nacional

O fato é que os limites atuais estão desatualizados, necessitando, portanto, de um reajuste para recompor os índices inflacionários e preservar a integridade do tratamento diferenciado concedido às micro e pequenas empresas do Simples Nacional.

Permissão para que outras Pessoas Jurídicas de cujo capital participe Pessoa Física, como empresário ou sócio, possa receber o tratamento diferenciado do Simples Nacional

Desde que seja em outro ramo de atividade econômica (CNAE), para estimular o empreendedorismo e a geração de emprego e renda.



Permissão para que outras pessoas jurídicas e pessoas jurídicas com sede no exterior e que tenham filial, sucursal, agência ou representação no Brasil possam optar pelo Simples Nacional

O objetivo aqui é ampliar a abrangência do Simples Nacional, permitindo a inclusão no Simples Nacional de micro e pequenas empresas que tenham como sócios outras pessoas jurídicas que não são do Simples Nacional, bem como de sócios que são pessoas jurídicas com sede no exterior e que tenham filial, sucursal, agência ou representação no Brasil.

Mais Facilidade para a Abertura de MPE

Exceto quando o grau de risco da atividade for alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento logo após o ato de registro e as PME poderão funcionar em imóveis de uso residencial ou misto, caso o risco da atividade seja baixo e não gere grande circulação de pessoas. Ademais, as MPE poderão funcionar em espaços compartilhados, sob a forma de coworking e o Alvará de Funcionamento será desvinculado de outras licenças.

Isenção do Imposto de Renda sobre Ganhos de Capital para Investidores Anjo e Investidores em Plataformas Eletrônicas da Bolsa de Valores

Isenção do imposto de renda e na declaração de ajuste do beneficiário dos ganhos de capital auferidos pelos investidores-anjo e investidores em plataformas eletrônicas (crowdfunding) de que trata a Instrução Normativa CVM nº 588, de 2017.

Propõe-se alteração no art.14 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para conceder isenção do imposto de renda e na declaração de ajuste anual dos beneficiários de ganhos de capital auferidos tanto pelos investidores-anjo quanto pelos investidores em sociedades empresariais de pequeno porte de que trata a Instrução Normativa CVM nº 588, de 2017.

Trata-se, aqui, de mais uma medida para criar incentivos para o surgimento de empresas inovadoras na área de tecnologia, as chamadas startups. Tais empresas são normalmente concebidas por mentes



inovadoras que, com os dispositivos dessa proposta, terão facilitada a associação com parceiros experientes no mundo dos negócios e a disponibilização de capital para aumentar as chances de sucesso do empreendimento.

O objetivo, com a alteração do artigo, é remover as barreiras para investimentos em micro e pequenas empresas inovadoras, garantindo um ambiente menos hostil para investidores e reduzindo o custo de captação de recursos.

MPE com sócio no exterior no Simples Nacional

Afasta-se, aqui, a vedação da legislação atual que não permite às micro e pequenas empresas do Simples Nacional terem sócios domiciliados no exterior. Tal medida é necessária para viabilizar a atração de investidores domiciliados no exterior, especialmente brasileiros que residem fora do Brasil, mas querem investir em micro e pequenas empresas.

Transporte Turístico de Passageiros e sem Limitação Territorial

Esclarece a inclusão do setor de transporte turístico de passageiros no Simples Nacional e a inexistência de limitação territorial.

O setor de transporte turístico de passageiros já está incluído no Simples Nacional, de acordo com a Solução de Consulta COSIT/RFB nº 26, de 16 de janeiro de 2017, mas como a redação estava muito confusa, achei por bem alterar o texto dos arts. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para tornar mais clara e compreensível a inclusão do setor no regime especial do Simples Nacional e a inexistência de limitação territorial para qualquer modalidade de transporte.

Imunização e Controle de Pragas Urbanas no Simples Nacional

Inclui os serviços de imunização e controle de pragas urbanas (dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, descupinização, desratização, pulverização e congêneres) no Simples Nacional, por uma questão de justiça fiscal e em respeito ao princípio da universalização do Estatuto da Micro e Pequena Empresa.

Novas Atividades no MEI



Permite que as atividades de tradução, revisão, interpretação de texto, de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista, de criação amadora de pássaros licenciados pelo IBAMA, de corretagem de imóveis e de Técnicos Cinematográficos e de Audiovisual possam se beneficiar do tratamento tributário dos MEI, através do recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por eles auferidas no mês.

Suspensão do pagamento dos tributos do Simples Nacional, sem multa, nos casos de emergência e calamidade pública

Nos casos de emergência ou de calamidade públicas, assim declarados pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, o pagamento dos tributos do Simples Nacional ficam automaticamente diferidos em 60 ou 120 dias, respectivamente, com a possibilidade de parcelamento do valor acumulado em até 3 (três) ou 6 (seis) prestações mensais iguais e consecutivas, conforme o caso. O objetivo é aliviar, através de uma anistia temporária, a cobrança dos tributos do Simples Nacional em momentos críticos, decorrentes de situações de emergência ou de calamidade pública.

Programa de Adimplência Premiada Tributária (PAT)

Trata-se de um incentivo ao pagamento pontual dos tributos do Simples Nacional, que premia os bons pagadores, concedendo-lhes o acesso a linhas de crédito subsidiadas, com base na TJLP, e com validade de 4 anos.

Programa de Adimplência Premiada Financeira (PAF)

Trata-se de um incentivo ao pagamento pontual dos financiamentos do Sistema Nacional de Fomento (SNF), coordenado pelo BNDES, que premia os bons pagadores, concedendo-lhes bônus de adimplência em operações de crédito, sob a forma de descontos sobre o saldo devedor ou de parte dos juros, quando as MPE pagarem seus compromissos financeiros até a data do vencimento original.



Tratamento Tributário diferenciado da Rede Federativa de Fomento

Autoriza as instituições que compõem a Rede Federativa de Fomento a destinarem até 25% dos valores apurados do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) para aplicação em operações de crédito a serem concedidas às micro e pequenas empresas, facultando ainda a suspensão da exigência da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins apuradas sobre as receitas decorrentes de operações de financiamento contratadas com as micro e pequenas empresas.

Tal suspensão, se converterá em alíquota zero (0%), desde que tais receitas sejam aplicadas em novas operações de financiamento contratadas com micro ou pequenas empresas dentro do prazo de até 3 (três) anos, contados da data da suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais.

MPE do Simples Nacional no Drawback

Autoriza as MPE optantes pelo Simples Nacional a utilizar o Regime Aduaneiro Especial de Drawback. O objetivo é estimular as exportações das micro e pequenas empresas, que atualmente são inexpressivas, girando em torno de 1% do total exportado.

Consórcio de Sociedades de Propósito Específico

Cria a possibilidade de formação de consórcio de micro e pequenas empresas para fins de exportação. A maioria das empresas do Simples Nacional não conseguem, isoladamente, viabilizar as suas exportações. Nesse contexto, o objetivo aqui é permitir a formação de consórcios de micro e pequenas empresas, de forma a viabilizar o aumento das exportações.

Empresas de Fomento Comercial e Securitizadoras de Créditos

Autoriza as empresas de fomento comercial e securitizadoras de créditos empresariais a atuarem como agentes repassadores de recursos do BNDES para micro e pequenas empresas

O objetivo aqui é ampliar as linhas de crédito disponíveis para micro e pequenas empresas, uma vez que a falta de crédito é o gargalo mais



relevante para retomada do crescimento econômico e para a geração de emprego e renda.

Sistema Nacional de Fomento (SNF)

Cria o Sistema Nacional de Fomento (SNF), destinado às MPE do Simples Nacional, administrado pelo BNDES, que funcionará como fonte de recursos para empréstimos diretos, securitização, garantia de crédito e também para a aquisição de participação em MPE.

O SNF será composto pelas seguintes instituições:

- I – bancos públicos federais e regionais;
- II – bancos de desenvolvimento estaduais ou distrital;
- III – bancos cooperativos, confederações e cooperativas de crédito;
- IV – bancos públicos comerciais estaduais com carteira de desenvolvimento;
- V – agências de fomento, inclusive as municipais ou distrital, que se reportarão aos órgãos estaduais ou distrital de desenvolvimento;
- VI – FINEP;
- VII – SEBRAE;
- VIII – Empresas Simples de Crédito (ESC).

Estabelece as seguintes metas de desempenho para avaliação do novo programa:

- I – gerar um posto de trabalho para cada R\$ 10.000,00 investido;
- II – gerar um milhão de novos empreendimentos por ano;
- III – gerar um milhão de novos empregos por ano;
- IV – investir, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 em MPE por ano;
- IV – inadimplência de, no máximo, 5% (cinco por cento).
- V – garantir o risco de crédito de até 50 % das perdas que excedam a perda naturalmente esperada da carteira, limitada ao orçamento do fundo do tipo stop-loss.
- VI – reduzir a taxa de mortalidade de MPE nos primeiros cinco anos de atividade, de acordo com uma tabela progressiva a ser elaborada pelo SEBRAE;



VII – reduzir a taxa de juros efetiva anual média cobrada das MPE para 40% ao ano, no prazo de um ano, partir da data da entrada em vigor desta lei complementar;

VI – quantificar o gasto público efetivo com o programa, especificando os montantes de renúncias fiscais com benefícios tributários, financeiros e creditícios.

Linhas de Crédito específicas para MPE

Cria linha de crédito específica para as MPE, com acesso simplificado e condições especiais, com valor de no mínimo R\$ 5.000,00 e, no máximo R\$ 100.000,00 e taxa de juros com valor máximo vinculado ao valor da taxa anual da SELIC. O objetivo é simplificar o acesso ao crédito, garantir recursos para as MPE e baixar o valor dos juros.

Linha de Crédito Específica do BNDES para a compra, por MPE, de outra MPE do mesmo ramo de atividade (CNAE) em dificuldade financeira ou em Recuperação Judicial

Autoriza o BNDES a criar linha de crédito específica e subsidiada para o financiamento de MPE que queira comprar outras MPE em dificuldade financeira ou em recuperação judicial, desde que a MPE interessada assumo o compromisso de manter os postos de trabalho por, pelo menos, um ano, contados da data da disponibilização da linha de crédito.

O objetivo é assegurar a continuidade dos negócios e a manutenção dos postos de trabalho, evitando-se, assim, o aumento do desemprego e o fechamento de MPE.

Dispensa de Certidões da RAIS e de Seguro para a contratação de operações de crédito de MPE no âmbito do SNF

Nas operações de crédito no âmbito do SNF, as MPE não precisarão apresentar Certidão de quitação da relação anual de empregados (RAIS) e nem contratar seguro em relação aos bens dados em garantia. O objetivo é simplificar e agilizar a contratação das operações de crédito.

Dispensa de Certidões para a renegociação de operações de crédito de MPE no âmbito do SNF



Nas operações de renegociação de dívidas no âmbito do SNF, as MPE não precisarão apresentar quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos. O objetivo é facilitar a renegociação das dívidas das MPE.

Conselho Superior do SNF

Cria o Conselho Superior do SNF, integrado por representantes das instituições que compõem o SNF, bem como por um representante do CGSN, um do Ministério da Indústria Comércio Exterior e Serviços (MDIC) e outro do Ministério do Trabalho e Emprego, sob a presidência e coordenação do BNDES, com a atribuição de fazer uma avaliação anual do desempenho do programa e da eficiência dos recursos públicos alocados. O objetivo é conferir governança e credibilidade ao programa recém-criado, contribuindo para melhorar a qualidade do gasto público.

Capacitação obrigatória das MPE para ter acesso ao crédito do SNF

As MPE interessadas em ter acesso às linhas de crédito subsidiadas do FNFE deverão, obrigatoriamente, se submeter a um curso de capacitação com carga horária de no mínimo 10 horas, a ser ministrado pelo SEBRAE ou por instituições conveniadas.

Rede Federativa de Fomento

Cria a Rede Federativa de Fomento, no âmbito do SNF, que será composta pelo BNDES, pelas Instituições Financeiras de Desenvolvimento (IFD) criadas e controladas pelos Estados ou pelo Distrito Federal, pelas Instituições Financeiras de Caráter Regional e também por eventuais Agências Municipais ou Distrital de fomento.

A Rede Federativa de Fomento deverá ter operação conjunta com os demais bancos oficiais, bancos regionais, bancos comerciais, cooperativas de créditos, Sociedades de Crédito à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e Empresas Simples de Crédito, que formarão a Rede Federativa de Fomento.

Constituem recursos do SNF:



- I – receitas orçamentárias para equalização de taxas de juros;
 - II – receitas próprias, em especial do retorno de empréstimos efetuados;
 - III – receitas oriundas de captação no mercado financeiro nacional e internacional,
 - IV – receitas oriundas dos Fundos Constitucionais FCO, FNE e FNO.
- Recursos do SNF para pessoas com deficiência
- No mínimo, 2 % (dois por cento) dos recursos do SNF deverão ser destinados, obrigatoriamente, ao financiamento de projetos de empreendedores que sejam pessoas com deficiência.

Redução da Base de Cálculo da CSLL dos Fundos Garantidores das MPE

Autoriza que para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre a rentabilidade dos fundos garantidores destinados às micro e pequenas empresas ou parcela equivalente dos fundos garantidores destinados às micro e pequenas empresas, poderá ser excluído 50% (cinquenta) por cento do montante de lucro auferido. O objetivo é baratear o crédito destinado às MPE do Simples Nacional.

Depósitos à vista no BACEN, sem remuneração, podem ser investidos em títulos emitidos pelo BNDES direcionados para MPE do Simples Nacional

Autoriza o Conselho Monetário Nacional (CMN) a permitir que até 50% dos depósitos à vista compulsoriamente depositados no Banco Central do Brasil, sem remuneração, possam ser destinados em investimentos de títulos emitidos pelo BNDES, com prazo mínimo de um ano, remunerados pela variação do IPCA, quando direcionados para o financiamento das MPE do Simples Nacional. O objetivo, mais uma vez, é baratear o crédito destinado às MPE do Simples Nacional.

Estados, Distrito Federal e Municípios poderão criar programas estaduais, distrital ou municipal de adimplência premiada



O objetivo é estimular o micro empreendedorismo através da oferta subsidiada de empréstimos de até R\$ 10.000,00 por CNPJ, desde que os tomadores se mantenham adimplentes.

Investidores-Anjo e Investidores em Plataformas Eletrônicas da CVM

Introduz nova regulamentação, concedendo isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital, a possibilidade de utilização dos benefícios fiscais da Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005) e da Lei de Informática (Lei nº 8.248/1991) e permitindo ainda a compensação parcial dos investimentos em MPE do imposto de renda a pagar, caso a MPE não logre êxito, para diminuir os riscos do investimento.

Abertura do mercado de micro e pequenas empresas do Simples Nacional, e também sociedade empresárias de pequeno porte, para os fundos de investimento, inclusive estrangeiros.

Trata-se de uma medida extremamente necessária para estimular a criação e o crescimento das startups e, conseqüentemente, a geração de emprego e renda.

Banco de Dados do SEBRAE

Cria um banco de dados no âmbito do SEBRAE com os dados de todos os interessados, tanto investidores quanto empreendedores, com cadastros e limite de risco de crédito e de investimento pré-aprovados pelo SEBRAE, em participar do mercado de investimento específico em MPE. O objetivo é aproximar as partes interessadas, viabilizando a expansão da oferta de crédito para os microempreendedores e as opções de investimento para os investidores.

Imposto sobre Serviços (ISS) na Exportação de Serviços e nos Têxteis

Altera a Lei federal do ISS – Lei Complementar nº 155, de 2003, para dispor sobre a não incidência do ISS na exportação de serviços, esclarecendo que o ISS não incide quando o uso, exploração ou aproveitamento do serviço prestado por pessoa física ou jurídica domiciliada



no Brasil, ocorra no exterior, ainda que a entrega dos serviços se verifique no território nacional. O objetivo é afastar a tributação indevida pelo ISS da exportação de serviços.

Altera a Lista Anexa da Lei Complementar nº 155, de 2003, para excluir a costura e acabamento dos serviços tributados pelo ISS.

O objetivo é afastar a interpretação de que a atividade de facção é serviço, uma vez que isso implica agrava a tributação da industrialização por encomenda de têxteis, que passa a ser tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006, que é mais gravosa do que a tributação do Anexo II. Ademais, cria insegurança jurídica, em face da possibilidade de bitributação da atividade que poderá ser cobrada pelos Estados e Distrito Federal, no caso do ICMS, e pelos Municípios e Distrito Federal, no caso do ISS.

Alíquota zero (0%) do IOF nas operações de crédito do SNF com recursos do BNDES

O objetivo, neste caso, é alterar a Lei do IOF – Lei nº 5.143, de 1996, para conceder alíquota zero do IOF nas operações de crédito para MPE, com recursos do Sistema BNDES, de forma a viabilizar o cumprimento do art. 14 da Lei nº 13.483, de 2017, que obriga o BNDES a manter, por pelo menos cinco anos, linhas de crédito incentivadas para micro, pequenas e médias empresas, visando a estimular a inovação e a renovação do parque produtivo.

Parcelamento especial de dívidas de MPE em recuperação judicial

Altera a Lei de Falências – Lei nº 11.101, de 2005, para permitir o parcelamento subsidiado pela TJLP de suas dívidas, com o alongamento dos prazos de pagamento aos credores de acordo com o número de funcionários da MPE. O objetivo é estimular a manutenção dos empregos e da renda, evitando, assim, o fechamento de MPE e a geração de desemprego.



Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) no Simples Nacional e no Turismo Receptivo

Altera a Lei nº 10.668, de 2003, para obrigar a APEX a destinar pelo menos 25 % do seu orçamento para criar um programa específico destinado às MPE do Simples Nacional e criar o Programa de Apoio ao Turismo Receptivo, no âmbito da APEX.

O objetivo é aumentar a participação das MPE nas exportações e incrementar o Turismo Receptivo como atividade que contribui para a captação de divisas e geração de emprego e renda.

Fundos Constitucionais FCO, FNE e FNO no Simples Nacional

Altera a Lei nº 11.437, de 2006, para destinar, no mínimo, 10% dos recursos do FCO, do FNE e do FNO, para o financiamento de MPE do Simples Nacional.

O objetivo é aumentar as fontes de recursos baratos para o financiamento de MPE do Simples Nacional.

Dispensa de Certidões Negativas Fiscais para fins de concessão de crédito quando o tomador não tiver registro no CADIN

Altera a Lei do Cadin – Lei nº 10.522, de 2002, para dispor que a dispensa de certidões negativas fiscais por ocasião da contratação de operações de crédito têm validade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da consulta a esse cadastro. O objetivo é facilitar e desburocratizar o acesso ao crédito, quando o tomador não tiver registro no CADIN.

Este projeto é de extrema importância às Micros e Pequenas Empresas brasileiras, devendo este parlamento entender esta importância e aprovar este matéria.

Desta forma, entendendo que este projeto de lei complementar beneficiará milhares de Micros e Pequenas Empresas, pedimos gentilmente, a todos os pares, a aprovação deste importante projeto de lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

Sala das sessões, em ____ de ____ de 2018.

JORGINHO MELLO

Deputado Federal - PR/SC
Presidente da Frente Parlamentar Mista
Em Defesa das Micro e Pequenas Empresas

Dep. Carlos Melles

Dep. Otavio Leite

Dep. Vitor Lipp

Dep. Helder Salomão

Dep. Hugo Motta